



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0514/2022
Página 1

PROCESSO Nº 0977822021-2 - e-processo nº 2021.000111164-9

ACÓRDÃO Nº 0514/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Recorrida: VERÔNICA TRAJANO FARIAS

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: FRANCISCO SÉRGIO FORTALEZA DE AQUINO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO - ATIVIDADE ECONÔMICA SUJEITA À INCIDÊNCIA DO ISS - IMPROCEDÊNCIA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A diferença a menor no valor das vendas declaradas pelo contribuinte em confronto com as informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito/débito com as quais a declarante opera autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis. In casu, restou comprovado que no período auditado o contribuinte estava submetido exclusivamente ao campo de incidência do ISS.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento para manter inalterada a decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001070/2021-55, lavrado em 22 de junho de 2021 contra a empresa, VERONICA TRAJANO FARIAS, inscrição estadual nº 16.169.351-2, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 28 de setembro de 2022.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0514/2022
Página 2

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E SUZANA ZANINI SILVA (SUPLENTE).

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0514/2022
Página 3

PROCESSO Nº 0977822021-2
e-processo nº 2021.000111164-9
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP
Recorrida: VERÔNICA TRAJANO FARIAS
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Autuante: FRANCISCO SÉRGIO FORTALEZA DE AQUINO
Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO - ATIVIDADE ECONÔMICA SUJEITA À INCIDÊNCIA DO ISS - IMPROCEDÊNCIA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A diferença a menor no valor das vendas declaradas pelo contribuinte em confronto com as informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito/débito com as quais a declarante opera autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis. In casu, restou comprovado que no período auditado o contribuinte estava submetido exclusivamente ao campo de incidência do ISS.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso de ofício interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001070/2021-55, lavrado em 22 de junho de 2021, contra a empresa, VERONICA TRAJANO FARIAS, inscrição estadual nº 16.169.351-2, no qual constam as seguintes acusações.

0491 - OMISSÃO DE VENDAS >> O contribuinte, optante do Simples Nacional, suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em virtude de ter declarado suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

NOTA EXPLICATIVA >> CONFORME RELAÇÃO EM ANEXO

0563 - OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0514/2022
Página 4

omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em virtude de ter declarado suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

NOTA EXPLICATIVA >> CONFORME RELAÇÃO EM ANEXO

Em decorrência deste fato, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia total de R\$ 182.993,64 (cento e oitenta e dois mil, novecentos e noventa e três reais, sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 91.457,20 (noventa e um mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais, vinte centavos), de ICMS, por infringência aos artigos Arts. 158, I e 160, I, c/c o art. 646, todos do RICMS-PB, aprov. p/Dec. 18.930/97, c/fulcro nos arts. 9º e 10 da Res. CGSN nº 030/2008 e/ou arts. 82 e 84 da Res. CGSN nº 094/2011, I, e, 160, I; c/c art. 646 V, todos do RICMS/PB, e R\$ 91.536,44 (noventa e um mil, quinhentos e trinta e seis reais, quarenta e quatro centavos), a título de multas por infração, embasada nos Art. 16, II da Res. do CGSN nº 030/2008 e/ou Art. 87, II da Res. CGSN nº 094/2011, e, artigo 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Após cientificada por via postal (JO 36274862 7 BR), em 02 de julho de 2021, a autuada, por intermédio de sua representante legal, apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 11 a 14), por meio da qual afirma, em síntese que:

- a) Tem como atividade principal a prestação de serviços de agência de viagens (CNAE 79.11-2-00), bem como atividades secundárias de operadores turísticos e serviços de reservas e outros serviços de turismo (CNE 79.12-1-00 e 79.90-2-00), desde 05/04/2018, conforme alteração contratual e cartão de CNPJ;
- b) Anteriormente a esta data, constava como atividades secundárias comércio varejista de artigos do vesturário e acessórios, comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoa (CNAE 4781-4/00 e 4772-5/00), que foram incluídas na expectativa de funcionamento, porém nunca ocorreu;
- c) Que efetuou em todo o período o recolhimento dos tributos com base na natureza de suas receitas, que foram exclusivamente de serviços prestados tributados pelo ISSQN;
- d) Em razão da falta de receitas tributadas pelo ICMS as obrigações acessórias foram enviadas dentro do portal do Simples Nacional, tendo o Fisco Estadual total acesso ao informado e, por tal motivo, não foram informadas declarações acessórias estaduais.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0514/2022
Página 5

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos à julgadora fiscal Graziela Carneiro Monteiro, que decidiu pela improcedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO - AFASTADAS PRESUNÇÕES LEGAIS. INFRAÇÕES DESCARACTERIZADAS.

Declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do ICMS, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB, ressalvado ao sujeito passivo a prova da improcedência da acusação. A ausência de notas fiscais de entradas e saídas para a autuada traz indícios de que a empresa seja prestadora de serviços. As empresas que possuem em cerne atividades ligadas ao agenciamento de turismo são consideradas exclusivamente prestadoras de serviços, contribuintes do ISS, em que não há prática de mercancia, estando desobrigadas ao pagamento do ICMS, fato que afasta as presunções legais de omissão de vendas.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Em observância ao disposto no artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Após tomar ciência da decisão singular, por via postal (JO 36278447 9 BR), em 27/04/2022, a contribuinte não mais se manifestou nos autos.

Ato contínuo, os autos foram distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir da empresa VERÔNICA TRAJANO FARIAS, crédito tributário decorrente da aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, por ter declarado o valor de suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito, relativo aos exercícios de 2016 a 2019.

Inicialmente, deve ser reconhecido que na elaboração do auto de infração foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional e os descritos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13 – Lei do PAT, estando perfeitamente delimitadas a pessoa do infrator e a natureza das infrações, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0514/2022
Página 6

O comando normativo contido no inciso V do art. 646 do RICMS/PB¹ garante o direito à Fazenda Pública de recuperar o ICMS incidente sobre operações pretéritas, quando comprovado que ocorreram diferenças entre os valores declarados pela empresa e os informados pelas operadoras de cartões de crédito/débito.

No entanto, a diligente julgadora monocrática demonstrou que as provas contidas nos autos indicam a realização de atividade econômica alheia ao campo de incidência do ICMS, situação que faz ruir o crédito tributário:

Amparada no contraditório e na ampla defesa, infere-se da impugnação que a reclamante traz as alegações que tem em seu cerne a informação de que a empresa seria uma operadora de turismo, contribuinte apenas do ISSQN, e, não do ICMS. Afirma que as operações, cujos pagamentos eram feitos por meio de cartão de crédito e débito, referir-se-iam a vendas de pacotes de viagens, dos quais a autuada recebia o valor total, repassava os valores das passagens para as empresas aéreas, calculando apenas a sua comissão ao final, senda esta sua única receita.

Informa que teria feito a alteração cadastral da sua atividade na Junta Comercial, desde 5/4/2018, indicando como elemento de prova um documento de “Requerimento de Empresário”, sua ficha cadastral junto à Receita Federal do Brasil - CNPJ e algumas cópias das suas PGDAS, fls. 15 a 31.

Neste tópico, faz necessários algumas análises com o condão de buscar-se a verdade material. Pesquisas no Sistema ATF – Administração Tributária e Financeira, informam que a Reclamante não fez alteração em seu cadastro na Fazenda, mantendo seu objeto social como “Comércio Varejista de Cosméticos / Prestação de Serviços” e CNAES de comércio varejista de cosméticos, perfumaria e higiene pessoal, o que, inicialmente impede que seja acatada a alegação da Reclamante de que seria contribuinte exclusiva do ISSQN.

(...)

Pois bem, entendo que caberia a autuada realizar pedido de alteração cadastral frente a Fazenda, a fim de materializar que passaria a ser unicamente prestador de serviço, contribuinte do ISS, não mais praticando quaisquer atividades com incidência do ICMS. Por tal motivo, entendo não ser possível afastar a acusação a este imputada.

No entanto, mesmo não tendo sido identificada a alteração da sua atividade econômica no cadastro de contribuintes de ICMS na Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba, mas ante as ponderações da Reclamante, entendi por bem realizar outras pesquisas, como por todas as notas fiscais de entrada e saída da Autuada, nos anos da autuação, 2016 a 2019, a fim de identificar os CFOP's.

Realizada a pesquisa pelos Documentos, verificamos a inexistência de notas fiscais de saída declarada; e, apenas uma nota fiscal de entrada, declarada por terceiro, de nº 482167, mercadoria – terminal de captura de dados, print a seguir apresentado, o que torna difícil a caracterização da presunção de omissão de vendas:

(...)

¹ Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0514/2022
Página 7

Data vênua, assevero que a ausência de notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias para a Reclamante, traz indícios de que a acusada realmente seja uma prestadora de serviços - agência de viagens e turismo, conforme indicado na peça reclamatória, um serviço tributado exclusivamente pelo ISSQN, constante na Lista anexa da Lei Complementar, LC nº 116/2003:

(...)

Esta análise faz-se necessária, pois é sabido quando as operações, cujos pagamentos foram realizados por cartão de crédito/débito, referem-se exclusivamente a prestação de serviços - sem repercussão tributária para o ICMS, como aparenta ser o caso de agências de turismo, deverá ser afastada a acusação de presunção de saídas tributáveis, para que se proceda à observância mais sublimada da Justiça Fiscal.

A improcedência da acusação funda-se na análise do conjunto probatório aliada à investigação das operações realizadas pela contribuinte, situação que permite a compreensão de que a atividade econômica exercida pela autuada submetia-se ao campo de incidência do ISS, por se tratar de prestação de serviços principal de agência de viagens (CNAE 79.11-2-00) e secundário de operadores turísticos e de reservas e outros serviços de turismo (CNAE 79.12-1-00 e 79.90-2-00) sujeitos ao item 9.02 da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

Desta feita, acompanho o posicionamento adotado pela instância prima.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento para manter inalterada a decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001070/2021-55, lavrado em 22 de junho de 2021 contra a empresa, VERONICA TRAJANO FARIAS, inscrição estadual nº 16.169.351-2, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 14 de Setembro de 2022

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0514/2022
Página 8